



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 2026

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Institui a lei de combate aos golpes virtuais em redes sociais. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a responsabilidade de provedores de aplicações de internet pela manutenção de conteúdo que configure fraude eletrônica e para estabelecer deveres de diligência na sua prevenção e remoção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6068/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA PT-SP)

Institui a lei de combate aos golpes virtuais em redes sociais. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a responsabilidade de provedores de aplicações de internet pela manutenção de conteúdo que configure fraude eletrônica e para estabelecer deveres de diligência na sua prevenção e remoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 21-A:

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros responde civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo que configure fraude eletrônica, nos termos do §2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando, tendo sido notificado ou tendo conhecimento da ilicitude, deixar de adotar, em tempo razoável, medidas eficazes para sua indisponibilização.

§ 1º Presume-se o conhecimento da ilicitude pelo provedor quando se tratar de conteúdo que configure fraude eletrônica veiculado mediante anúncio, impulsionamento ou qualquer forma de promoção remunerada.

§ 2º Nas hipóteses do §1º, a responsabilização poderá ocorrer independentemente de notificação, cabendo ao provedor demonstrar que adotou medidas eficazes para impedir a circulação ou promover a indisponibilização do conteúdo.



§ 3º Na aferição da responsabilidade, serão considerados o grau de diligência do provedor, o seu nível de controle sobre a circulação do conteúdo e sua eventual participação na promoção, impulsionamento ou monetização, observadas a natureza, o porte e o volume de operações.

§ 4º Nas ações de reparação fundadas neste artigo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

A disseminação de golpes digitais tornou-se um problema gravíssimo no Brasil, atingindo números alarmantes. Fraudes eletrônicas passaram a circular em escala industrial, muitas vezes com apoio de anúncios, impulsionamento, monetização e mecanismos de distribuição em redes sociais, que ampliam o alcance do ilícito e potencializam o dano ao usuário.

Para que se tenha uma ideia, desde 2018, o número de estelionatos cresceu 408% no Brasil, puxado em sua maioria por golpes digitais. Em 2024, atingimos a marca de mais de 2 milhões de ocorrências, cerca de 4 golpes por minuto. Trata-se de um prejuízo inestimável para as pessoas, as famílias, as empresas e a economia do país.

A urgência do tema foi recentemente reforçada pela reportagem “Ação da Meta contra golpes no Instagram e Facebook é só mais uma jogada de marketing”, do jornalista Pedro Telles, publicada pelo Intercept Brasil em 13 de março de 2026. A matéria relata denúncias gravíssimas, que precisam ser rigorosamente apuradas. Segundo Telles, por exemplo, cerca de US\$ 16 bilhões do faturamento global da Meta, em 2024, teria origem em propagandas falsas e golpes.



Independentemente dos casos particulares e sua extensão, há um problema sistêmico a ser enfrentado. E uma de suas faces certamente é proliferação de golpes por meio de aplicações de internet, sobretudo redes sociais. É nesse sentido que o projeto busca explicitar, no âmbito do Marco Civil da Internet, a responsabilidade do provedor que, tendo sido notificado ou tendo conhecimento da ilicitude, deixa de adotar, em tempo razoável, medidas eficazes para a indisponibilização de conteúdo que configure fraude eletrônica.

A proposta também estabelece regime reforçado para conteúdos veiculados mediante anúncio, impulsionamento ou qualquer forma de promoção remunerada, hipótese em que se presume o conhecimento da ilicitude pelo provedor, cabendo-lhe demonstrar que atuou diligentemente para impedir a circulação ou promover a remoção do conteúdo. Trata-se de reconhecer que, nesses casos, há participação econômica direta na difusão do ilícito, o que justifica maior grau de responsabilidade.

A presente proposição dialoga com a orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 987 e 533, em 26 de junho de 2025, que reconheceu a necessidade de superar a rigidez do modelo anterior e assentou a possibilidade de responsabilização de provedores a partir de notificação extrajudicial, bem como a existência de deveres mais intensos de atuação em hipóteses como anúncios pagos, impulsionamento e falhas na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos.

Trata-se, assim, de resposta legislativa proporcional ao avanço das fraudes eletrônicas, voltada a proteger o usuário e a afirmar que a exploração econômica do ambiente digital não pode conviver com a inércia diante de ilícitos praticados em larga escala, especialmente em prejuízo da população brasileira.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026

Deputado Arlindo Chinaglia

PT-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO